



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.596, DE 2009

(Apenso: PLs 2.799/2011, 6.212/2013, 1.264/2015, 4.631/2016 e 5.585/2016)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, dispondo sobre a condução de escolares

Autor: Deputado MOREIRA MENDES

Relator: Deputado HUGO LEAL

I– RELATÓRIO

O projeto de lei sob exame visa a acrescentar um artigo (136-A) ao Código de Trânsito Brasileiro para dizer que os veículos destinados à condução coletiva de escolares só podem circular nas vias com a presença de pelo menos uma pessoa, além do condutor, para auxiliar os passageiros.

Essa pessoa deve ser maior de vinte e um anos e aprovado em curso especializado para o desempenho da função e curso avançado de primeiros socorros, nos termos de regulamentação do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN. Deve apresentar certidão negativa do registro de distribuição criminal relativa a crimes de homicídio, furto, roubo, estupro, corrupção de menores e tráfico de drogas. Esta certidão deve ser renovada a cada três anos nos órgãos executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, que efetuarão cadastro e expedirão autorização aos auxiliares de passageiros que cumprirem os requisitos estabelecidos.

Além disso, a proposta altera outros dispositivos do Código:



CÂMARA DOS DEPUTADOS

- artigo 167, que trata da infração por deixar de usar o cinto de segurança: acrescenta-se parágrafo único, que aumenta a multa em três vezes, quando se tratar de transporte de escolares;
- artigo 230, inciso XX, que trata da condução de veículo de transporte de escolares sem portar a autorização correspondente: altera-se a infração para gravíssima e multiplica-se a multa correspondente por três;
- artigo 230, acréscimo do inciso XXIII, para tipificar como infração gravíssima o ato de conduzir veículo destinado ao transporte de escolares sem a presença de auxiliar de passageiros, o que resultaria em multa (multiplicada por três) e apreensão do veículo;
- artigo 306, que tipifica o crime de conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência: acrescenta-se parágrafo único, para aumentar a pena em um terço à metade e dobrar o valor da multa correspondente, quando se tratar de veículo especialmente destinado à condução coletiva de escolares;
- artigo 309, que tipifica o crime de conduzir veículo automotor, em via pública, sem a devida Permissão para Dirigir ou Habilitação ou, ainda, se cassado o direito de dirigir, gerando perigo de dano: acrescenta-se parágrafo único, para aumentar a pena em um terço à metade ou dobrar o valor da multa correspondente, se for o caso, quando se tratar de veículo especialmente destinado à condução coletiva de escolares;
- artigo 310, que tipifica o crime de permitir, confiar ou entregar a direção de veículo automotor a pessoa não habilitada, com habilitação cassada ou com o direito de dirigir suspenso, ou, ainda, a quem, por seu estado de saúde, física ou mental, ou por embriaguez, não esteja em condições de conduzi-lo com segurança: acrescenta-se parágrafo único, para aumentar a pena em um terço à metade ou dobrar o valor da multa correspondente, se for o caso, quando se tratar de veículo especialmente destinado à condução coletiva de escolares.

Por fim, é sugerida modificação no artigo 329, com o intuito de prever que a certidão negativa do registro de distribuição criminal, exigida previamente dos condutores de veículos de aluguel, destinados ao transporte individual ou coletivo de passageiros, e de escolares, para exercerem suas atividades, também abranja o crime de tráfico de drogas, além dos crimes de homicídio, furto, roubo, estupro, corrupção de menores, previstos no texto atual. Também altera de cinco para três anos o prazo para renovação da certidão junto ao órgão responsável pela respectiva concessão ou autorização.

Em apenso, há cinco proposições:



CÂMARA DOS DEPUTADOS

- PL 2.799/2011, do Sr. Heuler Cruvinel, que pretende alterar o CTB para tornar obrigatória a presença de monitor no veículo destinado à condução de escolares;

- PL 6.212/2013, do Sr. Major Fábio, que pretende tornar obrigatória a presença de assistente de bordo no veículo destinado à condução de escolares com deficiência ou mobilidade reduzida;

- PL 1.264/2015, do Sr. Alberto Fraga, que pretende disciplinar o serviço de transporte coletivo de escolares.

- PL 4.631/2016, do Sr. Covatti Filho, que exige a presença do monitor nos veículos de transporte de escolares com menos de cinco anos de idade;

- PL 5.585/2016, do Sr. Cabo Sabino, que pretende limitar a vida útil de veículos destinados a transporte escolar.

As proposições em exame estão sujeitas à apreciação do Plenário.

A Comissão de Viação e Transportes opinou pela rejeição do PL 1.264/2015 e pela aprovação dos demais, na forma de substitutivo. O PL 5.585/2016 foi apensado após o exame pela CVT.

Cabe à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania manifestar-se sobre constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito.

II- VOTO DO RELATOR

A matéria é da competência da União (artigo 22, inciso XI, da Constituição da República), cabe ao Congresso Nacional manifestar-se em lei e inexistente reserva de iniciativa. Nesse sentido, nada encontramos no projeto principal que mereça crítica negativa no que toca à constitucionalidade.

O substitutivo adotado na CSSF resume as sugestões sobre as quais julgo não haver crítica negativa quanto à constitucionalidade ou juridicidade. O mesmo acontece, e de modo mais aperfeiçoado, com o texto aprovado na CVT, o qual merece apenas uma ligeira mudança na redação.

Há que substituir a expressão "menores de seis anos" por "menores que sete anos", visto que "menor" é adjetivo comparativo que exige "do que" ou "que", para evitar confusão na interpretação da norma, já que se pretende atingir todas as crianças de zero a seis anos completos (seis anos e 11 meses e 29 dias), conforme exposto no relatório na CVT, onde se declara que somente se



CÂMARA DOS DEPUTADOS

pretende excluir crianças a partir de sete anos. Estas já são abrangidas pela exigência, a partir de sete anos e meio, de apenas o uso do cinto de segurança, conforme dispõe a Resolução nº 277 do CONTRAN.

Nada há a reparar, igualmente, no PL 2.799/2011, no PL 6.212/2013 e no PL 4.631/2016.

O PL nº 1.264/2015 apresenta problemas de natureza jurídica e constitucional que não poderiam ser facilmente resolvidos nesta Comissão – mesmo a ela cabendo manifestar-se também sobre o mérito. Estabelece construções que não podem ser feitas pela legislação federal (como a “autorização” para a prestação do serviço). Cria para os Municípios, Estados e DF obrigações que não se encaixam no arranjo de competências derivado do texto constitucional.

Em consonância com o parecer exarado na Comissão de Viação e Transporte, destaco que o transporte de escolares é um serviço de interesse local e, como tal, deve ser regulado por legislação municipal. Assim, o PL nº 1.264/2015 contraria o art. 30 da Constituição Federal, que determina ser competência dos municípios organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local.

À legislação federal cabe disciplinar a condução de escolares somente no que diz respeito às questões gerais afetas ao trânsito, como a segurança dos veículos e formação dos condutores, como faz o Capítulo XIII do CTB. Em razão disso e em atendimento à Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1988, o assunto não pode ser tratado por lei federal, como prevê o PL nº 1.264/2015.

O PL 5.585/2016 visa a estabelecer “vida útil” máxima para os veículos empregados no transporte de escolares. Não vejo justificativa juridicamente válida para a União pretender determinar tal restrição. Não é a idade dos veículos que lhes acarreta condenação ao uso, mas o estado da manutenção, o que pode ser conferido mediante a inspeção veicular semestral obrigatória prevista para esses veículos no CTB em seu art. 136, inciso II.

Quanto ao mérito, entendo que o substitutivo adotado na CVT atende ao proposto nos projetos, visto que traz uma evolução positiva no transporte de escolares. Já existem normas nesse sentido em diversos Estados e Municípios brasileiros, sendo importante a consolidação por meio da legislação federal.

Adoto, portanto, o substitutivo da CVT alterando apenas a redação sugerida para o citado artigo 138-A e a de seu parágrafo único, bem como a



CÂMARA DOS DEPUTADOS

inclusão do sinal de nova redação no inciso XXV do artigo 230, conforme subemenda substitutiva em anexo.

Pelo exposto, opino no seguinte sentido:

- a- pela inconstitucionalidade do PL 1.264/2015 e do PL 5.585/2016;
- b- pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do PL 5.596/2009, do PL 2.799/2011, do PL 6.212/2013 e do PL 4.631/2016 na forma do substitutivo adotado na Comissão de Viação e Transportes, com a subemenda em anexo;

Sala da Comissão, em 13 de julho de 2016.

Deputado HUGO LEAL
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.596, DE 2009

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA DO RELATOR AO SUBSTITUTIVO ADOTADO NA COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

Dê-se ao Substitutivo da CVT a seguinte redação:

Altera a Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, dispondo sobre a condução de escolares.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º. Esta Lei acrescenta artigo e altera a redação dos artigos 137 e 230 da Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 2º. A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescida de um artigo com a seguinte redação:

“Art. 138-A. O veículo destinado à condução de escolares menores que sete anos deve contar, além do condutor, com a presença de monitor treinado para orientá-los com relação à segurança de trânsito durante as viagens e auxiliá-los nas operações de embarque e desembarque do veículo.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se no caso de transporte de escolar portador de deficiência, independentemente da sua idade.”



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 3º. Os artigos 137 e 230 da Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 137. A autorização a que se refere o artigo 136 deve ser afixada na parte interna do veículo, em local visível, com inscrição da lotação permitida, juntamente com o comprovante da última vistoria, sendo vedada a condução de escolares em número superior à capacidade estabelecida pelo fabricante.” (NR)

“Art. 230.....:

.....

XX -:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa;

Medida administrativa – remoção do veículo.

.....

XXV - destinado ao transporte de escolares sem a presença de monitor, na forma estabelecida no art. 138-A:

Infração - grave;

Penalidade - multa;

Medida Administrativa - retenção do veículo a até a regularização.” (NR)

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação.

Sala da Comissão, em 13 de julho de 2016.

Deputado HUGO LEAL
Relator